



PROCESSO Nº : 15.815-1/2015

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO

RECORRENTES : MAURO ANTÔNIO MANJABOSCO - COORDENADOR DA CPCG DA SES

MILTON ALVES PEDROSO – MEMBRO DA CPCG DA SES

INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE – IPAS – CONTRATADA

JOÃO ALIXANDRE NETO – DIRETOR DO IPAS

IVONEIDE MARIA VIEIRA – DIRETOR DO INSTITUTO DOS IPAS

PEDRO MARINHO DA SILVA – DIRETOR DO INSTITUTO - IPAS

EDMILSON PARANHOS DE MAGALHÃES FILHO – PROCURADOR DO IPAS

ADVOGADOS: MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436

MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JÚNIOR ADVOCACIA S/S – OAB/MT 392

MILTON ALVES PEDROZO – OAB/MT 17.137

EDMILSON PARANHOS DE MAGALHÃES FILHO – OAB/PE 7809

ASSUNTO : RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO 418/2016-TP

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II – RAZÕES DO VOTO

11. Em decorrência do juízo de admissibilidade efetuado pelo então relator (Docs. 164766/2016 e 174280/2016) com o consequente conhecimento dos recursos ordinários, vieram-me os autos consoante certidão datada em 25/02/2021 (Doc. 47130/2021).

12. Os recorrentes pleiteiam a reforma do Acórdão 418/2016-TP que julgou procedente a representação de natureza interna proposta em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso e aplicou aos recorrentes a condenação solidária de restituição ao erário do valor de R\$ 1.545.000,00 (um milhão,





quinhentos e quarenta e cinco mil reais), multas no valor total de 54 UPFs/MT e declarou a desconsideração da personalidade jurídica da organização social Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde – IPAS. Assim sendo, passo a examinar separadamente o mérito de cada peça interposta.

a) Do Recurso Ordinário interposto pelos diretores do Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde – IPAS

13. Na irresignação apresentada pelos diretores do Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde – IPAS, arguiu-se, preliminarmente, a impossibilidade da declaração de revelia nos processos de controle externo, alegando para tanto o caráter administrativo dos Tribunais de Contas, os quais devem seguir subsidiariamente os pontos traçados pela Lei 9.784/1999 (fls. 4/9 - Doc. 161368/2016).

14. A equipe técnica nesse ponto aduziu que a preliminar arguida pela organização social não deve prosperar, uma vez que houve citação válida da entidade mediante o Ofício 1251/2015/GAB-SR (fls.15/16 - Doc. 135167/2015) e acusa de recebimento (Doc. 151887/2015); contudo, não apresentou defesa, o que acarretou a sua revelia, consoante o art. 6º da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - LOTCE/MT)¹ e art. 141, § 1º, da Resolução Normativa 14/2007-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT)², destacando que o respectivo ordenamento é de esfera estadual, ao passo de que a Lei 9.784/1999 citada pelo recorrente trata de processo administrativo no âmbito federal.

15. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pelo não acolhimento da preliminar arguida, ressaltando que o acórdão atacado foi devidamente respaldado nas normas que regem a atuação desta Corte, bem como a condenação do recorrente na restituição ao erário levou em consideração toda documentação probatória carreada aos autos, na busca da verdade material.

¹ 6º [...] Parágrafo único. O responsável que não atender ao chamado do Tribunal de Contas ou não se manifestar, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

² Art. 140 [...] § 1º. Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, este será declarado revel para todos os efeitos, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito.





16. Pois bem. Inicialmente, ressalto que o RITCE-MT estabelece que as citações encaminhadas por via postal são consideradas válidas com a juntada aos autos do aviso de recebimento. Vejamos:

Art. 258. As citações consideram-se perfeitas: [...]

II. Por via postal, mediante ofício registrado, com a juntada aos autos do aviso de recebimento pela unidade administrativa competente, no prazo máximo de 03 (três) dias contado do retorno do respectivo aviso ao Tribunal, observado quanto aos prazos para os citados, o que dispõe o artigo 264, deste Regimento; (Nova redação do inciso II, do artigo 258 dada pela Resolução Normativa nº 03/2014)

17. Além do mais, faz-se necessário salientar que o Código de Processo Civil considera válida a comunicação processual, via correio, de pessoa jurídica em que terceiro recebe e assina a referida carta citatória registrada com aviso de recebimento:

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

[...]

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

18. Nessa linha, vale mencionar o entendimento expedito pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POSTAL. MANDADO CITATÓRIO RECEBIDO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO E ASSINATURA PELO PRÓPRIO CITANDO, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 248, § 1º, E 280 DO CPC/2015. TEORIA DA APARÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015. 2. Na hipótese, a carta citatória não foi entregue ao citando, ora recorrente, mas sim à pessoa estranha ao feito, em clara violação aos referidos dispositivos legais.[...] 4. A possibilidade da carta de citação ser recebida por terceira pessoa





somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido dispositivo legal, hipóteses, contudo, que não se subsumem ao presente caso. 5. Recurso especial provido. (REsp 1840466/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 22/06/2020)

19. Outrossim, assinalo que o art. 144³ do Regimento Interno desta Corte impõe a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil nos processos de controle externo que tramitam nesta Corte.

20. No caso em apreço, observo que foi efetuada a citação da referida entidade, por meio do Ofício 1251/2015/GAB-SR (Doc. 135167/2015), cuja comunicação processual foi recebida em 31/07/2015 pela Sra. Ruana Regina da Silva, inscrita no Cadastro de Pessoa de Física sob o número 093.278.644-77, conforme informação atinente à devolução do Aviso de Recebimento (Doc. 151887/2015).

21. Desse modo, constato que a citação realizada foi válida, pois foi realizada no endereço constante no site da Receita Federal do Brasil, podendo ser confirmada na página oficial eletrônica da entidade⁴, havendo inclusive termo de recebimento acostado ao feito pela Gerência de Controle de Processos Diligenciados, o que atende imposição regimental desta Corte descrita no art. 258, inciso II, bem como possui respaldo no artigo 248, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária consoante imposição do artigo 144 do RITCE-MT.

22. Ressalto, ainda, que, no âmbito do controle externo, os efeitos da decretação da revelia incidem tão somente sob o aspecto processual, prevalecendo a busca pela verdade real, uma vez que o processo administrativo é permeado pelo interesse público.

³ Art. 144. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.

⁴ <http://ipassaude.org/portaldatransparencia/ipas-saude/>





23. Inclusive, esse entendimento está consolidado no Boletim de Jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL. DECRETAÇÃO DE REVELIA. EFEITOS NOS PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO.

A decretação de revelia nos processos de controle externo não faz presumir verdadeiras as irregularidades apontadas, incidindo somente sobre os atos de aspecto processual, na medida em que nesses processos o direito probatório deve sempre ser direcionado à busca da verdade material ou real, consoante ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

(CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL. Relator: SÉRGIO RICARDO. Acórdão 4/2014 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 18/02/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/03/2014. Processo 75914/2013). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2014, nº 1, fev/2014).

24. Logo, após as considerações supramencionadas e considerando que a pessoa jurídica em questão não apresentou defesa no processo, apesar da regularidade de sua citação, ratifico a legalidade da declaração de revelia do Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde – IPAS, sobretudo em atendimento aos imperativos dispostos no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 269/2007, cumulado com o artigo 140, § 1º, do RITCE-MT.

25. Ainda em sede de preliminar, **o IPAS sustentou a nulidade da decisão recorrida na parte que promoveu o incidente da desconsideração da personalidade jurídica**, já que não foi devidamente citada para manifestar-se acerca do referido instituto jurídico, conforme determinação do art. 135 do Código de Processo Civil⁵ (fls. 9/12 - Doc 161368/2016).

26. Quanto a esse pleito, a equipe técnica novamente destacou que a entidade foi devidamente citada para que se manifestasse no prazo de 15 (quinze) dias acerca das irregularidades apontadas nos autos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

27. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da desconsideração da personalidade jurídica do Instituto

⁵ Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.





Pernambucano de Assistência Social – IPAS, pontuando que o contraditório e ampla defesa foram respeitados no processo.

28. Antes de adentrar na discussão da temática, é importante ressaltar que este Tribunal de Contas possui competência própria e privativa sobre pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte danos ao erário, seja por força de atos dolosos ou culposos, consoante dispõe o artigo 5, incisos I e II da Lei Complementar nº 269/2007⁶.

29. Esclareço, ainda, que o princípio da autonomia patrimonial disciplina que a regra é a segregação do patrimônio da pessoa jurídica e de seus sócios, tendo como exceção quando constatado o uso indevido da personalidade jurídica que configure abuso de direito ou confusão patrimonial.

30. Nessa vertente, o abuso da personalidade jurídica constitui espécie do abuso de direito e ocorre quando a pessoa jurídica for utilizada para encobrir finalidades diversas do seu objeto social ou quando daí decorrer confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa beneficiada, conforme dispõe o artigo 50 do Código Civil. Vejamos:

Art. 50 Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Pùblico quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (grifei)

31. Como se vê, uma vez caracterizado o uso indevido da pessoa jurídica, mediante a sua utilização contrária à sua função social e aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico, o juiz pode estender os efeitos das relações obrigacionais aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica para coibir os efeitos de fraude ou ilicitude comprovada.

⁶ Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, que abrange: I. qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os entes federados respondam, ou que em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária; II. aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;





32. O Tribunal de Contas da União possui entendimento sumulado de que é possível desconsiderar a personalidade jurídica de entidade privada para alcançar seus administradores sócios quotistas, em convênios e congêneres em que se verifica a má administração dos seus recursos:

SÚMULA TCU 286 – Acórdão 2386/2014 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Benjamin Zymler) Convênio e Congêneres. Responsabilidade do convenente. Entidade de direito privado. “A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.”

33. Na mesma linha de intelecção perfilha o entendimento deste Tribunal, conforme jurisprudência extraída do Boletim de Jurisprudência Consolidado, fevereiro/2014 a julho/2018, abaixo transcrita:

19.15) Responsabilidade. Convênio. Pessoa jurídica e administrador. Solidariedade. Desconsideração da personalidade jurídica.

Em razão da omissão na prestação de contas de convênio, caracterizada pela não evidenciação do nexo causal entre os documentos apresentados e as despesas afetas a execução do objeto pactuado, cabe imputação de responsabilidade solidária à pessoa jurídica convenente e ao representante legal da empresa para efeito de ressarcimento do dano ao erário, por meio da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, além da incidência de sanção pecuniária percentual sobre o valor do dano.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acordão no 30/2018-PC. Julgado em 15/05/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/06/2018. Processo no 27.285-0/2015).

34. Além do mais, faz-se necessário registrar que, de fato, a adoção dessa medida deve ser antecedida do contraditório e ampla defesa por parte dos sócios ou da pessoa jurídica, conforme disposição do Código de Processo Civil⁷.

35. No entanto, este Tribunal já firmou entendimento no sentido de admitir, em caráter excepcional, a adoção dessa medida *inaudita altera parte*, nos casos em que haja robustez das provas previamente produzidas, a viabilidade do

⁷ Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.





reconhecimento da desconsideração e o risco de dilapidação patrimonial, com frustração dos objetivos preconizados pelo incidente, consoante dispõe o Acórdão 189/2019-TP (Proc. 32.990-8/2018 – Doc. 102166/2019) que homologou a medida cautelar adotada singularmente pelo auditor-substituto de conselheiro Isaias Lopes da Cunha.

36. Nesse sentido, cito trecho do Parecer do Ministério Público de Contas proferido no referido processo:

Ao que se infere, embora seja obrigatória a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tal providencia não impede a concessão da medida, sem oitiva dos interessados, quando a tutela provisória é destinada a garantir a efetividade da decisão de mérito e cujos critérios de definitividade já se revelam na cognição sumaria. Portanto, a medida adotada pelo Conselheiro Relator encontra o devido respaldo jurídico. (Doc. 84954/2019 – p.34)

37. Em virtude do respaldo legal e de jurisprudências consolidadas dos tribunais de contas pátrios retromencionadas, denoto que a desconsideração da personalidade jurídica do Instituto Pernambucano de Assistência Social – IPAS exarada no Acórdão 418/2016-TP foi devidamente adotada naquele momento processual, pois além das provas produzidas nos autos evidenciarem elevados danos ao erário estadual, houve ainda a inérgia da entidade em não se manifestar no feito, refletindo no possível risco de dilapidação patrimonial ou eventual esquiva de ressarcir a administração pública estadual do prejuízo constatado.

38. Além disso, comprehendo que a manutenção da medida excepcional de desconsiderar a personalidade jurídica do IPAS, para atingir o patrimônio de seu presidente e dos seus sócios, ainda se revela oportuna e conveniente, até porque os recorrentes não trouxeram elementos que evidenciam a busca em encontrar meios e formas para ressarcir a administração pública estadual.

39. Ressalta-se que a condenação de restituição ao erário imposta à referida organização se deve ao fato de que os recursos a ela disponibilizados no montante de R\$ 1.545.000,00 (um milhão, quinhentos e quarenta e cinco mil reais)





para realização da reforma da “Farmácia Cidadã de Cuiabá”, foram repassados à empresa IMPAR Engenharia e Construções Ltda-EPP, contratada pela entidade para execução do serviço, a qual, por sua vez, não honrou com o cumprimento do contrato.

40. A organização social IPAS reconhece a inadimplência e alegou ter ajuizado a ação judicial⁸ contra a empresa Impar Engenharia e Construções Ltda., a fim de ser indenizada pela execução contratual, que resultou no prejuízo de R\$ 1.545.000,00, (um milhão e quinhentos e quarenta e cinco mil reais). Todavia, em consulta do andamento do referido processo, observo que houve sentença para condenar a empresa ao pagamento de indenização em favor da entidade em patamar bem abaixo do discutido nos autos, isto é, no montante de R\$ 568.346,57 (quinhentos e sessenta e oito mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

41. Além disso, constatei, ainda, que não houve o devido cumprimento da sentença, visto que o processo foi arquivado por falta de impulsionamento, o que gerou ainda mais incerteza sobre a devida obtenção do resarcimento, conforme print abaixo:

13/09/2021 12:06

Tribunal de Justiça de Mato Grosso



Poder Judiciário de Mato Grosso
Importante para cidadania. Importante para você.



Gerado em: 13/09/2021 12:06

Numeração Única: 0021780-36.2013.8.11.0041 Código: 11658417 Processo N°: - / 2013

Tipo: Cível

Livro: Feitos Cíveis

Lotação: Quarta Vara Cível

Juiz(a) atual: Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanoló

Assunto:

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Partes

Autor(a): INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTENCIA E SAUDE

Réu(s): IMPAR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Andamentos

08/03/2021

Remessa

Remetidos os Autos (outros motivos) para Central de Arrecadação e Arquivamento

15/02/2021

Arquivamento

Arquivado Definitivamente

15/02/2021

Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Ato ordinatório praticado

⁸ Processo 21780.36.2013.8.11.0041 da 4ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/ConsultaProcessual>>





42. Outrossim, com relação à alegação de possível devolução aos cofres públicos da importância de R\$ 805.820,14 (oitocentos e cinco mil, oitocentos e vinte reais e quatorze centavos), a qual foi demandada pela Comissão do Processo Administrativo de Fornecedor 005/2014, instaurado por força da Portaria 118/2014/GBSES, destaco que, após análise dos documentos juntados pelos recorrentes ao presente processo, não identifiquei nos autos qualquer depósito bancário ou ainda outro documento que comprove a efetivação de restituição no referido montante.

43. Assim, levando-se em apreço o exposto acima e que o IPAS, por ser uma organização social, pode não ser capaz de suportar na pessoa jurídica o ônus do pagamento do montante de R\$ 1.545.000,00 (um milhão e quinhentos e quarenta e cinco mil reais) devidos, bem como resta evidente que os responsáveis pela entidade não agiram com probidade e a acuidade que o cargo exige, **compreendo que a decisão que desconsiderou a personalidade jurídica do IPAS não merece reparo.**

44. Já quanto à alegação recursal atinente ao afastamento de multa aplicada ao Sr. Edmilson Paranhos de Magalhães Filho, procurador jurídico do IPAS, em consonância com a equipe técnica e Ministério Público de Contas, comproendo que o pleito merece provimento, visto que não foi verificada a sua participação na gerência dos recursos repassados ao referido instituto, tendo atuado, apenas, na qualidade causídica.

45. Posto isso, e para que não persista qualquer dúvida quanto a penalizações pelas irregularidades mantidas nos autos, pugno pela reforma parcial do Acórdão 418/2016-TP, a fim de **apenas afastar a responsabilidade solidária que fora imputada ao Sr. Edmilson Paranhos de Magalhães**, procurador do IPAS, com a consequente exclusão do seu nome do rol de responsáveis.

46. No tocante ao mérito, o IPAS sustentou que os contratos de gestão são instrumento de parceria firmado entre o Estado e uma organização social, no qual os recursos são repassados por meio de contratos de gestão e permanecem sendo de





propriedade do Estado, cabendo à organização social tão somente geri-los (Doc. 161368/2016 – fls. 15/32)

47. Sobre este aspecto ainda, destacou que dentre as obrigações assumidas pelo IPAS está a realização da reforma da Farmácia Cidadã de Cuiabá, tendo a entidade firmado contrato com a empresa Impar Engenharia e Construções Ltda., cujo serviço deveria ser concluído no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias pelo preço global de R\$ 1.545.000,00 (um milhão, quinhentos e quarenta e cinco mil reais).

48. Aduziu que observou que a empresa não vinha cumprindo com os prazos de execução da obra, motivo pelo qual notificou a empresa contratada para o cumprimento, como também, ao se deparar com a inadimplência contratual, procedeu com a rescisão do contrato de prestação de serviços e requereu o ressarcimento dos recursos financeiros recebidos e não aplicados na obra.

49. Citou que propôs ação judicial em desfavor da empresa contratada para a execução da referida obra, bem como houve Decreto de Intervenção pelo Estado de Mato Grosso, sob os serviços transferidos e no próprio IPAS, que perdurou por 180 dias, o que a impediu de praticar qualquer ato ou procedimento visando à conclusão da obra.

50. Portanto, o IPAS conclui que não se pode sofrer qualquer tipo de penalidade, posto que inexistiria culpa do instituto na não conclusão da obra e este teria adotado todas as providências cabíveis.

51. Após a análise das manifestações recursais, a equipe técnica assinalou que não merecem respaldo as alegações da IPAS (Doc. 204316/2017 – fls.18/19), pois a entidade, na qualidade de receptora e gerenciadora de recursos públicos para executar objeto de interesse público ou social, tem a incumbência de





prestar contas e está sujeita à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo, consoante as disposições do art. 70 da Constituição Federal⁹.

52. Desse modo, a Secex entendeu que o IPAS não procedeu com intento de majorar a fiscalização, detalhando o controle da obra e o seu cronograma, bem como realizando medição dos serviços na reforma da Farmácia Cidadã de Cuiabá.

53. O Ministério Público de Contas coadunou com o entendimento da auditoria acerca do fato de que as organizações sociais, por gerenciarem recursos públicos, devem prestar contas e estão sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle, bem como, no que couber, devem se submeter aos mandamentos da Lei 8.666/1993.

54. Acrescentou que a reforma da Farmácia Popular se encontra abandonada e que a equipe de auditoria, após vistoria *in loco*, constatou que os serviços efetivamente executados perfazem, apenas, aproximadamente, 34% do valor global da obra, o que evidencia a completa frustração da obra objeto do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Gestão 003/SES/MT/2011, sendo necessário o resarcimento integral dos recursos, já que não houve qualquer benefício para a coletividade.

55. Dito isso, no que tange ao **mérito do recurso interposto pelos diretores do IPAS**, noto que a única condenação imposta em face do Instituto Pernambucano - IPAS diz respeito ao resarcimento ao erário dos valores no montante de R\$ 1.545.000,00, (um milhão, quinhentos e quarenta e cinco mil reais) transferidos em razão do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão 003/SES/MT/2011.

56. Conforme explicitado em linhas anteriores, o estado e a entidade privada têm como objetivo em comum a reforma da Farmácia Cidadã de Cuiabá e, com efeito, o IPAS celebrou contrato com a empresa Impar Engenharia e Construções Ltda

⁹ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.





para a realização da referida obra a IPAS, o que se restou infrutífero, já que o serviço não foi concluído.

57. Nesse rumo, caso ocorra a frustração do objetivo do convênio, a entidade conveniente tem a obrigação de devolver os recursos repassados pelo órgão concedente de forma integral. Inclusive, esse é o entendimento consolidado no Boletim de Jurisprudência desta Corte:

Convênio. Parte dos recursos aplicada. Frustração dos objetivos. Devolução integral. **1. A completa frustração dos objetivos de um convênio firmado implica na condenação do responsável à devolução integral dos recursos repassados, ainda que parte desses recursos tenha sido aplicada no objeto do instrumento firmado.** O convênio tem como pressuposto a sua finalidade, devendo alcançar seu objeto por completo, conforme proposto no Plano de Trabalho e firmado pelas partes. 2. A mera execução do objeto conveniado não é suficiente para aprovação das contas do gestor responsável pela aplicação dos recursos repassados, sendo necessário que o serviço ou obra executada traga, de fato, benefícios à população e atinja os fins propostos. (Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 392/2018-TP. Julgado em 25/09/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/10/2018. Processo nº 18.583-3/2012). (grifei)

58. Friso ainda que não houve celebração de um contrato entre a Administração Pública e a empresa Impar Engenharia e Construções Ltda, sendo regido pelo direito privado, de tal forma que não pode haver a interferência direta do estado sobre a referida empresa.

59. Destaco também que o recorrente não apresentou nenhuma prova que demonstra a suposta restituição no importe de R\$ 805.820,14 (oitocentos e cinco mil, oitocentos e vinte reais e quatorze centavos), a qual foi demandada pela Comissão do Processo Administrativo de Fornecedor 005/2014, instaurado por força da Portaria 118/2014/GBSES.

60. A saber, a pretensão de ressarcimento está fundamentada em suposto ilícito civil e possui o caráter compensatório; consequentemente, aquele que, por ato ilícito, causar dano à administração pública fica obrigado a repará-lo.





61. Assim, considerando que a auditoria realizada na obra em comento verificou a total imprestabilidade do serviço executado e que não houve qualquer benefício à coletividade, vislumbro a ocorrência de prejuízo ao erário estadual e o nexo de causalidade deste dano com conduta praticada pelo IPAS, pois o respectivo instituto firmou o Contrato de Gestão 003/SES/MT/2011 com a Administração Pública para manejá-lo no valor de R\$ 1.545.000,00, (um milhão, e quinhentos e quarenta e cinco mil reais), cuja quantia foi transferida para particular sem a devida contrapartida, razão pela qual a entidade filantrópica deve ressarcir o Estado de Mato Grosso pela má utilização dos recursos públicos em questão.

62. Por todo o exposto, entendo que não merece reparo a condenação imposta ao IPAS para a devolução os recursos públicos no importe de R\$ 1.545.000,00, (um milhão, quinhentos e quarenta e cinco mil reais) recebidos mediante o 2º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão 003/SES/MT/2011, diante da total imprestabilidade do objeto serviço executado.

b) Do Recurso interposto pelo Sr. Milton Alves Pedrozo, membro da Comissão Permanente de Contrato de Gestão – CPCG

63. A peça recursal apresentada pelo Sr. Milton Alves Pedrozo rebate a multa de 06 UPFs/MT que lhe fora imposta em decorrência da irregularidade referente ao pagamento de despesas sem a regular liquidação (**JB03**) e a multa 6 UPFs/MT em razão da ausência de documentos comprobatórios de despesas (**JB10**).

64. Com relação às despesas sem regular liquidação (JB03), o recorrente sustentou que não solicitou o pagamento sem a devida liquidação dos serviços, mas apenas transferiu recursos financeiros ao IPAS para que este contratasse empresa especializada para realização de obra, isto é, a sua contribuição individual se limitou a expedir memorando para transferência da primeira parcela do recurso, nos moldes do termo aditivo.





65. Ressaltou que a sua conduta não pode ser confundida com o pagamento do IPAS para a empresa contratada, cujo ato ocorre posteriormente e deveria ser objeto de fiscalização efetiva pela SES/MT, conforme o decreto que aprovou o Regimento Interno da Secretaria Executiva do Núcleo Saúde que estipula os exercícios do COBRE - Coordenadoria de Obras e Reformas.

66. Com relação à ausência de documentos comprobatórios de despesas (**JB10**), o recorrente argumentou que analisou os documentos comprobatórios das despesas e as contas do Contrato de Gestão do CEADIS e, para corroborar as alegações, anexou aos autos ofícios/memorandos do período de 2011 a 2013.

67. Após análise das razões recursais, a equipe técnica ponderou que, considerando a natureza de instrumento congêneres a convênio, é indispensável que o convenente verifique se a empresa contratada efetivamente concluiu o objeto conveniado, antes de efetuar o seu pagamento, mediante os recursos públicos repassados pelo órgão concedente.

68. A equipe técnica observou, no caso em exame, que o recorrente solicitou o pagamento da primeira parcela, relativa ao 2º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão 003/SES/MT/2011 sem a devida liquidação dos serviços, pois não havia medição ou recebimento de serviços e que foram efetuados repasses ao IPAS sem que houvesse documentação demonstrando a efetiva aplicação dos recursos repassados.

69. O Ministério Público de Contas assinalou que assiste razão à Secex quanto à manutenção da condenação aplicada ao recorrente, pois os contratos de gestão possuem a natureza de convênio e, com efeito, os respectivos repasses financeiros não estão vinculados somente à celebração dos termos de convênio, sendo necessário que o convenente comprove a efetiva aplicação dos recursos no objeto conveniado e, no caso em apreço, esta comprovação exige apresentação das devidas medições.





70. Após a minuciosa análise dos autos, coaduno com o entendimento técnico e ministerial no que se refere à natureza semelhante dos contratos de gestão com os convênios, vez que em ambas situações se verificam os repasses de recursos financeiros dos órgãos concedentes para serem utilizados pelos órgãos convenentes para contratar particulares efetuarem o objeto conveniado.

71. Em que pese a IPAS ser uma organização social de natureza privada, verifico que está administrando recursos públicos afetos ao Contrato de Gestão 003/SES/MT/2011, razão pela qual se submete às normas de direito e deve prestar contas nos moldes constitucionais¹⁰, mas também efetuar as suas despesas no rito estabelecido no art. 63 da Lei 4.320/1964¹¹.

72. Por conseguinte, a autorização da transferência dos valores em questão sem que passem pelas fases de empenho, liquidação e pagamento - pois independe se forem repasses ou pagamentos - qualquer que seja a forma como se figure essa movimentação de recursos para o particular a fim de alcançar a prestação de um serviço público, essas transferências se consubstanciam em despesas realizadas pelo poder público.

73. Logo, a transferência dos recursos destinados à obra em apreço não poderia ser realizada se pautando somente na celebração do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Gestão 003/SES/MT/2011, sem verificar que a respectiva obra estava totalmente inacabada, motivo pelo qual mantendo a irregularidade JB03.

74. Confirmo, também, a irregularidade JB10, pois o recorrente, apesar de apresentar diversos documentos atinentes a ofícios/memorandos do período 2011 a

¹⁰ Art. 70. [...] Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

¹¹ Art. 63. A liquidação da despesas consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§1º Essa verificação tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deva pagar;

II – a importância exata a pagar;

III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.





2013, não trouxe aos autos informações que comprovem despesas ou ainda qualquer prestação de contas que justificasse o referido pagamento.

75. Por outro lado, quanto à responsabilização dos servidores públicos, ressalto as inclusões das novas interpretações exteriorizadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, promovidas pela Lei 13.665/2018 e destrinchadas no Decreto 9.830/2019, as quais estabeleceram que o julgador, na aplicação de sanções, deverá considerar a natureza e a gravidade da infração cometida, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, como também que a conduta do caso concreto deve ser avaliada em conjunto com os elementos externos.

76. Para melhor compreensão, faz-se necessária a transcrição dos dispositivos mais pertinentes dos ordenamentos supracitados:

LINDB:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.[...]

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração [...]

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro

Decreto 9.830/2019:

Art. 13 A análise da regularidade da decisão não poderá substituir a atribuição do agente público, dos órgãos ou das entidades da administração pública no exercício de suas atribuições e competências, inclusive quanto à definição de políticas públicas.

§ 1º A atuação de órgãos de controle privilegiará ações de prevenção antes de processos sancionadores.

77. Em vista desses preceitos normativos e apesar da ocorrências das impropriedades acima, comprehendo que não restou configurado o dolo ou erro grosseiro do recorrente, pois as falhas cometidas não demonstram que ele buscou de





forma deliberada onerar o erário, mas, sim, aparentam ser uma falha procedural e até desconhecimento necessário do assunto.

78. Em outras palavras, o recorrente claramente agiu pensando que estava dentro da legalidade, de suas atribuições e seguindo os trâmites adequados; observo igualmente que os seus atos não causaram de forma direta o dano, assim como a complexidade dos atos envolvidos e impostos a poucos servidores denota sobrecarregamento de trabalho, o que impede uma análise detalhada e mais técnica por parte dos agentes, considerando como circunstância atenuante, em razão dos obstáculos e dificuldades enfrentadas nos moldes do art. 22 da Lindb.

79. Assim, entendo que a punição do recorrente não se revela proporcional e razóavel.

c) Do Recurso interposto pelo Sr. Mauro Antônio Manjabosco

80. Com relação ao **Sr. Mauro Antônio Manjabosco**, o Acórdão atacado aplicou a **multa de 30 UPFs/MT**, sendo 6 UPFs para cada irregularidade, quais sejam:

- a) **JB03**, em razão de pagamento de despesa sem a regular liquidação;
- b) **JB10**, devido à ausência de documentos comprobatórios de despesas;
- c) **GB01**, em virtude da contratação dos serviços de reforma da Farmácia Cidadão de Cuiabá sem a realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, nos moldes do artigo 37, XXI, da Constituição Federal; artigos 2º, caput, 89 da Lei 8.666/1993;
- d) **HB15**, em consequência da ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado, em desacordo com artigo 67 da Lei 8.666/1993); e,
- e) **HB12**, por causa de inconsistência na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público, em desrespeito às Leis 9.637/1998 e 9.790/1999.

81. No que tange às irregularidades relativas aos pagamentos de





despesas sem a regular liquidação (**JB03**) e ausência de documentos comprobatórios de despesas (**JB10**), noto que o recorrente apresentou a mesma tese recursal abordada pelo Sr. Milton Alves Pedrozo (Doc. 32947/2017 - fls.6/9), motivo pela qual a Secex (Doc. 204316/2017 – fls. 33/34) e o Ministério Público de Contas (Doc. 219314/2017 – fls. 25/26) repetiram as mesmas manifestações expostas na análise do recurso em commento, concluindo pela manutenção de ambos achados.

82. Em vista disso, entendo que as irregularidades JB03 e JB10 devem ser mantidas pelos mesmos motivos expostos na análise recursal do Sr. Milton Alves Pedrozo, como também comprehendo que as penalizações impostas acerca das referidas irregularidades devem ser afastadas.

83. No que se refere à **irregularidade GB01**, referente à contratação dos serviços de reforma da Farmácia Cidadão de Cuiabá sem a realização de processo licitatório, o Sr. Mauro Antônio Manjabosco alegou que não pode ser responsabilizado por conduta que não é da competência da Comissão Permanente dos Contratos de Gestão - CPCG, ou seja, não cabe a eles avaliarem a legalidade da contratação realizada pela Organizações Sociais – OS, uma vez que a Lei 9.637/1998 não exige que as respectivas associações contratem mediante licitação (Doc. 32947/2017 - fls.3/6).

84. Sustentou que a proposta contratada era a mais vantajosa para a Administração Pública, uma vez que foi a menor proposta para a execução, demonstrando o atendimento de todos os princípios constitucionais e legais.

85. Por seu turno, a equipe técnica discordou das razões recursais apresentadas, porque a Portaria 003/SES/MT/2011, editada pela Secretaria de Estado de Saúde, incumbiu à CPCG a responsabilidade de monitorar, controlar, fiscalizar e avaliar os contratos de gestão (Doc. 204316/2017 - fls. 38/41).

86. Argumentou, também, que a Lei 9.8637/1998 deve ser interpretada em conjunto com as determinações contidas na Lei 8.666/1993, bem como o





regulamento de contratações do IPAS previa a adoção de um processo similar ao da modalidade concorrência prevista no ordenamento federal atinente às licitações, sendo totalmente cabível a exigência de adoção de tal procedimento para a contratação em questão.

87. O Ministério Público de Contas acompanhou o raciocínio da área técnica no que se refere à competência, regulamentada, da Comissão Permanente dos Contratos de Gestão - CPCG de analisar a legalidade das contratações efetuadas pela organização social no âmbito do Contrato de Gestão, como também acerca da aplicação subsidiária dos mandamentos da Lei 8.666/1993 (art. 166).

88. No que tange à contratação dos serviços de reforma da Farmácia Cidadão de Cuiabá sem a realização de processo licitatório (GB01), como bem salientado pela equipe técnica e o Ministério Público de Contas, a Portaria 085/2011/GBSES que instituiu a CPCG também incumbiu a esta comissão a responsabilidade de monitorar, controlar, fiscalizar e avaliar os contratos de gestão.

89. Com efeito, comprehendo que um dos atos indispensáveis durante o ato de fiscalização consiste na análise da legalidade das contratações efetuadas pela OS no âmbito do contrato de gestão e na observação dos demais princípios da Administração Pública.

90. Todavia, em dissonância dos entendimentos técnico e ministerial, observo que o regulamento de contratações do IPAS não obrigava a adoção do procedimento de licitação, mas, sim, deixava a questão sob a discricionariedade do gestor e imposição legal. Vejamos:

Art. 12º O Processo Similar ao de Concorrência modalidade de licitação também prevista em legislação federal poderá, a critério do Gestor da Unidade ou por imposição legal ser utilizada para a aquisição de bens ou serviços e é a modalidade de Compra ou de contratação em que podem participar quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos para execução de seu objeto.





Parágrafo único. Aplica-se à Modalidade Concorrências as normas e procedimentos estipulados, pela Lei Federal 8.666/93, modificada pelas Leis 8883, 9648 e 9854/99.

91. Nesse rumo, sob o aspecto legal, a Lei 9.637/1998 que regulamenta as organizações sociais não possui dispositivo impondo a obrigação destas entidades realizarem procedimento licitatório.

92. Em âmbito estadual, o Governo de Mato Grosso editou a instrução normativa conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE 001/2015, que em seu artigo 36, prevê:

“Art. 36 Para a aquisição de bens e contratação de serviços, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impensoalidade, moralidade e economicidade. § 1º entidade privada sem fins lucrativos deverá contratar empresas que tenham participado da cotação prévia de preços, ressalvados os casos em que não acudirem interessados à cotação, quando será exigida pesquisa ao mercado prévia à contratação, que será registrada no SIGCon e deverá conter, no mínimo, orçamentos de três fornecedores.”

93. Ao enfrentar a temática, este Tribunal entendeu pela desnecessidade de realização de licitação em situações nas quais entidades privadas sem fins lucrativos estão administrando recursos públicos:

Licitação. Entidades privadas sem fins lucrativos. Adoção de certame licitatório simplificado ou cotação prévia de preços. 1) Em regra, os particulares que recebem recursos públicos, mediante convênio, devem realizar procedimento licitatório em suas contratações, **não se aplicando tal disposição às entidades privadas sem fins lucrativos**. 2) Mesmo que não submissas a todos os procedimentos e formalidades previstas na Lei 8.666/93, **as entidades privadas sem fins lucrativos, quando receberem recursos transferidos pela Administração, devem realizar certame licitatório simplificado ou, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado para contratações de fornecedores, orientando-se pelos princípios constitucionais dispostos no art. 37 da CF/1988, como a impensoalidade, a moralidade e a economicidade.** (TOMADA DE CONTAS. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 83/2018 - 1ª CAMARA. Julgado em 26/09/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/10/2018. Processo 315087/2017). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 50, set/2018).

94. Ainda assim, mesmo que não submissa a todos os procedimentos e formalidades previstas na Lei de Licitações, as entidades sem fins lucrativos, quando





recebem recursos transferidos pela Administração Pública, devem orientar suas contratações pelos princípios constitucionais cristalizados no art. 37 da Constituição Federal.

95. Logo, é imprescindível a realização de certame público, ainda que simplificado, onde se justifique a razão de escolha dos fornecedores e os preços contratados.

96. No caso da contratação da empresa Impar Engenharia Construções Ltda., observo que a IPAS não demonstrou a realização de certame simplificado ou prévia cotação de preços adequada com vasta pesquisa de mercado, limitando-se a sustentar que a proposta contratada era a mais vantajosa por ser a de menor preço, sem a apresentação de justificativa ou documentação para ilustrar tal vantajosidade.

97. Cumpre ressaltar, ainda, que a proposta mais vantajosa não se restringe simplesmente ao aspecto dos preços ofertados, posto ser necessário que a empresa a ser contratada pela entidade demonstre possuir a habilitação técnica para executar o objeto a ser contratado, o que, inclusive, não foi apresentado diante da inexecução do serviço em questão, corroborando o não atendimento do princípio da eficiência.

98. Em vista disso, verifico que não foram apresentadas justificativas aptas a desconstituir a irregularidade GB01, mas entendo que a aplicação de multa não se revela proporcional e razoável em razão da complexidade da controvérsia narrada acima e porque não foi demonstrado o dolo, erro grosseiro ou má-fé.

99. No que concerne à **irregularidade de código HB15** relativa à ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da administração especialmente designado, o recorrente justificou que a CPCG buscou acompanhar todos os contratos de gestão, sobretudo a obra da Farmácia Cidadã, ainda que existissem limitações estruturais na comissão que dificultaram o trabalho (Doc. 32947/2017 – fls.9/10).





100. A equipe técnica entendeu que não merecem respaldo as alegações do recorrente, pois, conforme já ressaltado, a portaria que institucionalizou a Comissão Permanente dos Contratos de Gestão - CPCG atribuiu a sua responsabilidade de realizar o monitoramento, controle, fiscalização e avaliação dos contratos de gestão, o que não foi constatado no presente caso, vez que não apresentou qualquer documentação que reportasse ao acompanhamento do serviço de reforma e adequação no imóvel supracitado, bem como medição ou recebimento de serviços, evidenciando falta de acompanhamento da obra.

102. O Ministério Público de Contas, em sintonia com a equipe técnica, pontuou que a atuação CPCG foi omissa no tocante ao acompanhamento do objeto do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Gestão 003/SES/MT/2011, pois inexistem relatórios de lavra da comissão que comprovem o acompanhamento da reforma da Farmácia Cidadã de Cuiabá, ou ainda de outros registros documentais nesse sentido.

103. Quanto à irregularidade referente à ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da administração especialmente designado (**HB15**), o Ministério Público de Contas pontuou que o mero acompanhamento da obra não representa a efetiva fiscalização, pois é necessário que o superior acompanhe a atuação do servidor, por meio de relatório ou livro de ocorrência, mas também determinando ou recomendando soluções para a regularização de faltas ou defeitos observados.

104. Portanto, **coaduno com o entendimento do relator originário quanto à confirmação da irregularidade HB15.**

105. No que diz respeito à **irregularidade de código HB12** referente à inconsistência na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público, o recorrente sustentou que não pode ser responsabilizado pelo referido achado, vez que não tem o poder de nomear servidores ou contratar pessoas para atuar na CPCG (Doc. 32947/2017 – fls.11/12).





106. Após análise, a equipe técnica opinou pela manutenção da irregularidade, pois a responsabilidade atribuída ao recorrente foi por deixar de solicitar a alteração da composição da CPCG visando à inclusão de servidor habilitado para o acompanhamento e fiscalização de obras e serviços de engenharia, face ao segundo Termo Aditivo do Contrato de Gestão 003/SES/MT/2011, o que está previsto no regimento interno da comissão (Doc. 204316/2017 – fls. 48/49).

107. Por seu turno, o órgão ministerial harmonizou-se com o posicionamento técnico (Doc. 219314/2017 – fl. 33), visto que os documentos anexados aos autos, encaminhados pela defesa no intuito de comprovar que o recorrente solicitou à Secretaria de Estado de Saúde (SES) a contratação de profissionais, não possui pedido específico para profissional da área de engenharia.

108. Sobre a **irregularidade HB12**, harmonizo-me com os apontamentos da equipe técnica e do *Parquet de Contas* de que competia à CPCG, na forma do art. 8, VI, do Regimento Interno da Comissão Permanente de Contratos de Gestão da Secretaria de Estado de Saúde (Anexo XI do relatório técnico, fls. 4/6), solicitar a alteração para a inclusão ou exclusão de membros da referida comissão.

109. E, como bem destacado no voto recorrido, os documentos encaminhados pela defesa no intuito de comprovar que o representado solicitou à Secretaria de Estado de Saúde - SES a contratação de profissionais, confirmam que não houve pedido específico para profissional da área de engenharia.

110. Em que pese a alegação recursal de que havia limitação orçamentária e de pessoal a ponto de ter impedido que se tivesse nomeado profissional habilitado para realizar a fiscalização de obras e serviços de engenharia para compor a CPCG, a Secex demonstrou a existência de engenheiros no quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde que poderiam compor a CPCG.





111. Pelo exposto, **acolho parcialmente os argumentos recusais e entendo pela manutenção das irregularidades HB15 e HB12**, mas sem a aplicação de multa, pois não houve a demonstração de dolo ou erro grosseiro, como também as limitações orçamentárias apresentadas configuram obstáculos e dificuldades enfrentados pela gestão, o que pode ser utilizado para atenuar a responsabilização do servidor, nos moldes do art. 22 da LINDB.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

112. Diante dos argumentos expostos, **ACOLHO** parcialmente o Parecer Ministerial 3.224/2017, subscrito pelo procurador de Contas, William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO**:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. Mauro Antônio Manjabosco, Milton Alves Pedrozo, e Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde – IPAS;

b) no mérito, pelo **provimento** dos Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. Mauro Antônio Manjabosco e Milton Alves Pedrozo, com o intuito de afastar as multas impostas aos recorrentes;

c) pelo **provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo IPAS, a fim de, tão somente, **afastar a responsabilidade solidária** que fora imputada ao **Sr. Edmilson Paranhos de Magalhães**, procurador do IPAS, com a consequente exclusão do seu nome do feito como responsável.

113. Por fim, destaco que as demais medidas constantes no Acórdão 418/2016 – TP permanecem inalteradas.

114. Na sequência, notifique-se a Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso para que tenham ciência





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

deste julgamento, enviando cópia deste voto e dos documentos pertinentes (Acórdão, Relatório Técnico de Recurso e o último Parecer Ministerial).

É como voto.

Tribunal de Contas/MT, 26 de abril de 2022.

(assinatura digital)
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM¹²**
Relator

¹² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

